



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.196, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Dispõe sobre medidas de proteção contra fraudes em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas, bem como disciplina seus direitos quando houver demanda junto ao Poder Judiciário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5806/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)**

Dispõe sobre medidas de proteção contra fraudes em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas, bem como disciplina seus direitos quando houver demanda junto ao Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção contra fraudes em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas, bem como disciplinar seus direitos quando houver demanda junto ao Poder Judiciário.

Art. 2º As instituições financeiras, seus correspondentes e prepostos, quando da oferta de crédito consignado, deverão estabelecer um protocolo adicional para a verificação de operações solicitadas em nome de aposentados e pensionistas, de forma a garantir a legitimidade e a expressa anuência daqueles na solicitação e, posterior, contratação.

§ 1º Torna-se obrigatória a confirmação junto ao aposentado e pensionista, por meio de assinatura expressa em documento hábil, para a continuação de contratação de qualquer operação de crédito consignado que venha a ser solicitada em seu nome, sob pena de a operação referida ser considerada nula de pleno direito para todos os fins legais.

§ 2º Mediante o devido contraditório no âmbito de processo a ser oferecido perante o Poder Judiciário, uma vez comprovado que a instituição financeira agiu com desídia e má-fé na concessão de empréstimo consignado a





aposentado ou pensionista e não tendo se verificado sua expressa autorização e concordância, a instituição financeira sujeitar-se-á, mediante condenação em sentença judicial, ao pagamento:

I – do indébito em dobro, relativo aos valores que já foram e estão sendo descontados mensalmente de forma indevida, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, os quais serão integralmente revertidos em favor do aposentado ou pensionista que figura como vítima e parte autora da respectiva ação judicial;

II – de uma indenização, a título de dano moral, em favor da vítima desse crime, também na condição de parte autora, equivalente a quatro vezes o valor liberado e contratado de forma irregular pela instituição financeira;

III – de uma segunda indenização pecuniária, a título de dano psicológico, em valor a ser arbitrado pelo juiz e que não poderá ser inferior a três salários mínimos, quando comprovado que a vítima se deparou com as supracitadas situações e restou comprovado o seu abalo psicológico em decorrência de sua vulnerabilidade presumida.

Art. 3º A oferta, venda ou fornecimento ou divulgação de dados pessoais de aposentado e pensionista para fins de contratação de operações de crédito consignado, sem que haja o expresso consentimento do titular, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de natureza penal, civil e administrativa legalmente previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Infelizmente, nos últimos meses, temos nos deparado com um número crescente de situações nas quais pessoas, aposentados e pensionistas, que recebem benefícios previdenciários e assistenciais vêm sendo vítimas frequentes de golpes de toda ordem com a contratação fraudulenta de empréstimos consignados sem suas autorizações junto a instituições financeiras.

Quando se constata o procedimento de algumas fraudes, observa-se que as instituições bancárias são desidiosas e, não raras vezes, realizam o depósito e a liberação de quantias exorbitantes, quando automaticamente passam a realizar descontos mensais nos benefícios percebidos, lesando milhares de aposentados e pensionistas, vez que o dinheiro liberado é desviado e não lhes beneficia.

A partir da verificação das fraudes, somente resta aos aposentados e pensionistas recorrer ao Poder Judiciário, sempre com o objetivo de receber os valores que lhes foram subtraídos e as parcelas que estão lhes sendo descontadas indevidamente, sendo ainda corrigidas pelos encargos devidos, com a finalidade de receberem o ressarcimento e uma indenização pelos danos morais e grandes transtornos que lhes são causados.

No entanto, apesar de terem esses direitos, comumente, reconhecidos, há notícias de que os juízes estão mais exigentes no que se refere às comprovações – ainda quando se trata de consumidores flagrantemente vulneráveis, idosos e pessoas com deficiência, e amparados pelo Estatuto do Idoso, além do próprio CDC, uma vez que as organizações criminosas conseguem ludibriar até mesmo os controles e filtros dos bancos, quando demonstram estarem se aperfeiçoando cada vez mais nas técnicas de fraude utilizadas.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei para instituir o direito – já previsto inclusive no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – de essas vítimas receberem em dobro dos valores que estão lhes sendo descontados mensalmente, sobretudo quando ficar comprovada a má-fé, conforme entendimento do STJ.



* c d 2 3 2 9 3 8 5 7 0 0 0 LexEdit



Além disso, estamos propondo que as pessoas (aposentados e pensionistas) vítimas desses crimes obtenham o direito de se apropriarem desses valores depositados pelos bancos a título de doação, a fim de que as instituições bancárias sejam mais diligentes quando da contratação de empréstimo, inclusive a distância.

Por fim, propomos ainda que no texto lhes assegure ainda o direito a indenização pecuniária a ser arbitrada pelo juiz em patamar não inferior a um salário mínimo, quando a vítima se deparar com as supracitadas situações, visto que alguns juízes consideram "mero dissabor" e determina apenas extinção do contrato e a devolução dos valores descontados.

Parece-nos inadiável, diante dos fatos relatados, que ainda não haja um arcabouço legal instituído no Brasil que preveja a responsabilização de todos os envolvidos nesse tipo de prática ilícita, com a instituição de medidas preventivas passíveis de adoção pela Administração Pública e por instituições financeiras para evitar que aposentados e pensionistas sejam lesadas.

Face ao exposto, esta proposição vem em boa hora porque busca reduzir o impacto causado pelo crescente número de golpes e fraudes cometidos contra aposentados e pensionistas. Os dispositivos, ora propostos, objetivam instituir novos mecanismos legais que possam lhes oferecer maior proteção e uma justa reparação, mediante indenizações, dos danos materiais e/ou psicológicos que lhes são causados, sobretudo quando se tornam vítimas de bandidos e da imperdoável desídia e descuido das instituições financeiras que operam com a oferta de crédito consignado no País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



* c d 2 3 2 9 3 8 5 7 0 0 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO